

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRARRAZÃO :

Att. Ilmo. Sr. Gilson de Sena da Silva  
Pregoeiro da Comissão de Licitação  
PRODAM – Processamento de Dados Amazonas S.A

Pregão Eletrônico nº 09/2022  
DOCUMENTO DE ORIGEM: SIGED 1200/2022-77

NTSEC SOLUÇÕES EM TELEINFORMÁTICA LTDA., já conhecida no presente processo, vem, em atenção ao Recurso ofertado por NCT INFORMATICA LTDA., apresentar suas CONTRARRAZÕES, o que passa a fazer nos seguintes termos.

#### I – DA SÍNTESE DA DEMANDA

1. Trata-se de processo licitatório cujo objeto é o “prestação de serviços de natureza continuada, especializada em gerenciamento de segurança lógica, no modelo 24hs por dia, 7 dias por semana, 365 dias por ano, incluindo o conjunto de hardware e software, fornecidos em regime de comodato”, realizado através do edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2022.

2. A Recorrente NCT INFORMATICA LTDA, foi desclassificada no presente certame e, irredutível com a acertada decisão dessa D. Comissão, interpôs o Recurso ora rebatido.

#### II - DA NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DA DECISÃO E DO TOTAL IMPROVIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA PARTE AUTORA:

3. Data venia, não merece acolhimento a apelação interposta pela autora, como se demonstrará sem dificuldade.

4. Impõe-se a integral manutenção da decisão tomada pelo Ilustríssimo Pregoeiro, que bem analisou a matéria suscitada nos presentes autos e pelos seus fundamentos jurídicos e técnicos, julgando improcedente o presente recurso.

5. Em que pese a tentativa da empresa, temos que não merece acolhimento os argumentos apresentados, sendo a classificação desta recorrida e a desclassificação da recorrente, medida que se faz absolutamente cabível e necessária. Torna-se visível que o recurso em questão não passa de tentativa da recorrente em protelar o cumprimento dos atos impostos. Não há amparo legal às suas pretensões. Não há o que reformar.

6. No mais, as razões recursais em questão claramente não apresentam qualquer fato capaz de modificar o acertado entendimento desta D. Comissão, como vemos a seguir.

#### III – DAS CONTRARRAZÕES

7. De início, no que concerne à alegação da recorrente de que preencheu todos os requisitos do Edital e, por isso, deveria ter sido classificada no certame, importa-nos esclarecer as questões a seguir:

8. Esta D. Comissão de licitação, acertadamente, entendeu que a empresa NCT não comprovou o pleno atendimento às especificações técnicas do instrumento convocatório do presente certame.

9. Alega a recorrente que “a proposta da NCT tinha o valor de R\$ 2.449.000,00. No entanto (...) a PRODAM optou por aceitar a oferta final da recorrida, após negociação, no valor de R\$ 3.295.529,30, com um gasto a maior de cerca de R\$ 850 mil”.

10. Preliminarmente, é cediço que a proposta mais vantajosa não significa MENOR PREÇO, mas sim o conjunto de condições e atendimento ao objeto almejado pela Administração Pública.

11. Ora, seria óbvio a diferença de valores entre a proposta da recorrida e da recorrente, tendo em vista que, conforme demonstramos nesta peça, a solução proposta pela ora RECORRENTE é cercada por obscuridades, inobservâncias e claro descumprimento ao objeto licitado.

III.a) ITEM 2.18 – ANEXO 1-A: Todas as interfaces fornecidas nos appliances devem estar licenciadas e habilitadas para uso imediato, incluindo seus transceivers/transceptores. Caso sejam fornecidas interfaces além das exigidas, todas as interfaces devem ser fornecidas com todos os transceivers/transceptores necessários para a plena utilização;

12. Na busca desesperada de induzir o presente Órgão à aquisição de solução não aderente às normas técnicas do certame, alega a recorrente a suposta observância da solução proposta em atendimento ao item 2.18 – Anexo I-A, com base na apresentação de proposta comercial da NCT contendo o “seguinte texto: serão fornecidos os transceivers necessários para o atendimento aos itens do Edital e seus anexos” supondo que “obviamente, ao indicar que forneceria e que estava de acordo com as condições do edital, a NCT atendeu ao que se exigia.”

13. Como o pregão eletrônico é uma modalidade de licitação por menor preço, imperioso é o detalhamento na descrição do objeto, a fim de afastar a compra de produtos e/ou serviços de baixa qualidade.

14. Expressamente previsto no art. 4º do Decreto nº 3.555/00, o princípio do justo preço impõe que a Administração realize a aquisição dos bens e serviços comuns por preços módicos, dentro daqueles praticados pelo mercado para produtos de qualidade satisfatória.

15. Este princípio não impõe que se busque pelo pregão tão-somente o menor preço, mas o menor melhor preço. Explica-se: deve-se buscar o menor preço dentre aquelas propostas que ofereçam os produtos de qualidade satisfatória.

16. Assim, deve ser descartada a oferta daqueles produtos/serviços de qualidade duvidosa, que poderão ocasionar o descumprimento parcial ou total do contrato administrativo firmado pelo Poder Público com particular.

17. Percebe-se, de imediato, que a comprovação que a recorrente demonstra se restringe à impossibilidade de verificação da solução ofertada e, ainda, sua total displicência quanto à atenção aos requisitos editalícios.

18. O que ocorre claramente aqui é a tentativa de burla ao procedimento licitatório com a oferta de solução sem a devida comprovação de atendimento pleno aos requisitos técnicos e o experimento desesperado de justificar-se sem qualquer amparo técnico ou legal na tentativa de avançar o certame, com argumentações sem cabimento, evidenciando a falta de expertise da recorrente em analisar o edital, prejudicando o bom andamento do certame.

19. Em princípio, o que pode significar apenas um pequeno erro ou vício na proposta, pode resultar em desigualdades para seleção da proposta vencedora ao apresentar oferta de menor valor, embora sem satisfazer todas as exigências necessárias. Assim, sabemos que o menor preço será o fator essencial para definir o vencedor da licitação e assinar o contrato, porém diante do que aqui presenciemos não se terá ampla certeza quanto à execução integral do objeto licitado e pretendido pela Administração.

20. Como se verifica, a prática perpetrada pela empresa desclassificada não pode prevalecer. Por essa razão, a manutenção da decisão atende aos princípios basilares do processo licitatório, em especial a vinculação ao instrumento convocatório, que se pede vênua para colacionar posicionamento jurisprudencial e doutrinário que corroboram a tese da Recorrida:

Neste ponto, pertinente é trazer a lição do eminente jurista ADILSON DE ABREU DALARI:

"A Administração Pública não pode meter-se em contratações aventurosas; não é dado ao agente público arriscar a contratação (...), pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas." (Aspectos Jurídicos da Licitação. 4 ed. Saraiva, 1997, p. 131.) (grifamos).

21. Repisa-se que o Edital é a Lei entre as partes, e que não pode a Administração Pública se utilizar de sua discricionariedade, uma vez que o julgamento deve ser objetivo, atendendo aos princípios da legalidade e da isonomia, caso contrário, estar-se-ia cometendo um ato ilegal e amoral.

III.b) ITEM 3.16 – ANEXO 1-A: Prover mecanismo contra-ataques de falsificação de endereços (IP Spoofing), através da especificação da interface de rede pela qual uma comunicação deve se originar baseado na topologia. Não sendo aceito soluções que utilizem tabela de roteamento para esta proteção;

22. A recorrente alega, sucintamente, nas razões do seu recurso, que estaria supostamente atendendo ao item 3.16 através do link <https://docs.fortinet.com/document/fortigate/6.2.0/cookbook/861490/zero-touch-provisioning-with-fortimanager>.

23. Ora, é nítido o intuito da recorrente em ludibriar a PRODAM, uma vez que facilmente pode-se constatar que na comprovação técnica fornecida pela recorrente o mesmo item não foi atendido e, pior ainda, foi utilizada uma outra documentação para tentar comprovar tal item (FortiOS-7.2.1-Administration\_Guide, página 304).

24. Fica claro o desconhecimento da própria recorrente com relação a solução ofertada, pois nenhuma das formas enviadas comprova o atendimento ao item. Na verdade, o que a recorrente tenta é comprovar o que não atende, utilizando de documentações errôneas.

25. No link informado no recurso, no início da documentação informa: "You can use this feature only when the FortiGate boots up from factory reset. This feature is for FortiGate devices that cannot access the Internet." O link informado trata de configuração zero-touch, o que não tem nenhuma relação com o solicitado no item 3.16.

26. Mesmo a recorrente desconhecendo a solução, ponderamos clarificar que a funcionalidade de proteção contra falsificação de endereços (IP Spoofing) é detalhada na página 318 do manual FortiOS-7.2.1-Administration\_Guide, que diz "Reverse path look-up Whenever a packet arrives at one of the interfaces on a FortiGate, the FortiGate determines whether the packet was received on a legitimate interface by doing a reverse look-up using the source IP address in the packet header. This protects against IP spoofing attacks. {If the FortiGate does not have a route to the source IP address through the interface on which the packet was received}, the FortiGate drops the packet as per Reverse Path Forwarding (RPF) check. There are two modes of RPF – feasible path and strict. The default feasible RPF mode checks only for the existence of at least one active route back to the source using the incoming interface. The strict RPF check ensures the best route back to the source is used as the incoming interface."

27. Note o trecho destacado por caracteres {}, restando claro que a solução irá utilizar a tabela de roteamento para verificar se existe rota para o endereço IP de origem, dessa forma deixando de atender ao item que diz "3.16. Prover mecanismo contra-ataques de falsificação de endereços (IP Spoofing), através da especificação da interface de rede pela qual uma comunicação deve se originar baseado na topologia. Não sendo aceito soluções que utilizem tabela de roteamento para esta proteção;"

28. Desta forma, sem comprovação válida e específica, não é possível concluir que o item seria atendido em plenitude conforme solicitado pelo ÓRGÃO, comprometendo a qualidade da solução ofertada e frustrando a presente contratação à medida em que não há respaldo de que executaria a contento o objeto do presente contrato.

29. Neste azo, há de se ressaltar que a Administração Pública, dentro do escopo da conveniência e oportunidade, delimita os requisitos de sua contratação, com o intuito de sanar a necessidade pública que busca atender, não cabendo ao setor privado, com o interesse estritamente particular, buscar por meio recursal a pormenorização dessas delimitações editalícias, o que por sua vez, conforme já bem exposto, acarretaria danos incalculáveis para a Pasta.

III.c) ITEM 3.26 – ANEXO 1-A: Deverá permitir a criação de regras de firewall e NAT utilizando nos campos de origem e destino, objetos de serviços online atualizáveis de forma dinâmica, suportando, no mínimo: Office 365, AWS e Azure;

30. Novamente a recorrente tenta apresentar outra documentação para comprovação do item 3.26. O que nos causa certa estranheza são os motivos que levaram a recorrente a não utilizar esses links enviados em suas razões recursais na comprovação ponto a ponto cadastrada no prego.

31. Ora, no que concerne às alegações da própria recorrente, nada mais temos se não elementos indicativos da insipiência e negligência diante da falta de preparo em sua oferta.

32. Na comprovação ponto a ponto cadastrada no sistema comprasnet, a recorrente informou que a comprovação estaria na página 260 do manual FortiOS-7.2.1-Administration\_Guide. Nesta mesma página 260 nos deparamos com uma sessão chamada "Restricted SaaS access" que faz referência a como restringir o acesso a tenatns específicos no Microsoft Office 365, Google Workspace e Dropbox, ficando claro que não tem nenhuma referência com o item 3.26, que diz "3.26. Deverá permitir a criação de regras de firewall e NAT utilizando nos campos de origem e destino, objetos de serviços online atualizáveis de forma dinâmica, suportando, no mínimo: Office 365, AWS e Azure;". Nem na comprovação utilizada no ponto a ponto, tampouco no link informado em seu recurso, a saber <https://docs.fortinet.com/document/fortigate/6.2.10/cookbook/753961/fabric-connectors>, é apresentado que a solução atende ao solicitado no item, restando claro o não atendimento aos requisitos técnicos.

III.d) ITEM 3.27 – ANEXO 1-A: Cada regra deve, obrigatoriamente, funcionar nas versões de endereço IP 4 e 6 sem duplicação da base de objetos e regras;

33. Em mais um lapso perante o processo, a recorrente falhou em apontar de forma correta e objetiva, dentro da documentação apontada, o atendimento ao item. Na ocasião, assinalando a página 496 do manual FortiOS-7.2.1-Administration\_Guide, levou a licitante ao erro, apontando um artigo de configuração de IPv4 over IPv6 em serviço DS-Lite. Em nova e frustrada tentativa, tenta trazer em suas contrarrazões documentações externas não anexadas previamente com o intuito de tentar, dessa forma, comprovar o atendimento ao item, após ter sido corretamente desclassificada por esta D. Banca.

III.e) ITEM 3.28 – ANEXO 1-A: Não serão aceitas soluções nas quais as interfaces de origem e destino tenham que ser obrigatoriamente explicitadas ou obrigatoriamente listadas nas configurações de regras;

34. Ciente a recorrente de que a documentação fornecida para a comprovação do referido item não estava correta e não condizia com o item solicitado pelo edital, apontou em sua contrarrazão documentação adicional não incluída na documentação inicial, em tardia e inválida tentativa de corrigir erro próprio, demonstrando claro descuido com o processo licitatório e, ainda, desconhecimento no manejo da solução ofertada. O curioso é que em sua comprovação inicial, assinalando como comprovação a página 792 do arquivo FortiOS-7.2.1-Administration\_Guide, observamos logo na página 793 a seguinte informação:

"For traffic to flow through the FortiGate Firewall, there must be a policy that matches its parameters:

- Incoming interface(s)
- Outgoing interface(s)
- [...]"

Em tradução livre: "Para que o tráfego flua através do Firewall FortiGate, DEVE (grifo nosso) existir uma política que possua os seguintes parâmetros:

- Interface(s) de origem
- Interface(s) de destino
- [...]"

35. A comprovação enviada pela recorrente demonstra com clareza solar o não-atendimento ao item solicitado, validando, portanto, a decisão de desclassificação acertadamente proferida por este Nobre Pregoeiro.

III.f) ITEM 4.7.2 – ANEXO 1-A: Reconhecer pelo menos 3.600 (três mil e seiscentas) aplicações diferentes, incluindo, mas não limitado: a tráfego relacionado a peer-to-peer, redes sociais, acesso remoto, update de software, protocolos de rede, voip, áudio, vídeo, proxy, mensageiros instantâneos, compartilhamento de arquivos, email;

36. Mais uma vez, demonstrando desmazelo para com o processo licitatório, a recorrente demonstrou em sua comprovação técnica a página 138 do documento FortiOS-7.2.1-Administration\_Guide. Esta página demonstra instruções de monitoramento de aplicação, não tendo qualquer vinculação com a solicitação do item editalício, mostrando, de forma claríssima, a correta decisão de desclassificação da então proponente. Isto fica evidenciado na tentativa vã da recorrente de demonstrar documentação diferente em seu recurso.

III.g) ITEM 4.10 – ANEXO 1-A: A solução de controle de dados deve permitir que as direções do tráfego inspecionado sejam definidas no momento da criação da política, tais como: "Upload", "Download" e "Download e Upload;

37. Ainda cerceando as infundadas e falaciosas alegações da recorrente, tecidas de forma abstrusa, trazemos à

baila as considerações acerca do ITEM 4.10 – ANEXO 1-A.

38 A recorrente alega, em seu recurso, supostamente atender ao item 4.10 “conforme se verifica no documento FortiOS-7.2.1-Administration\_Guide, página 1132”. Claramente a recorrente busca causar claro embaraço em suas argumentações. Note que o texto específico que a recorrente informa para comprovação nem existe na página 1132 do manual FortiOS-7.2.1-Administration\_Guide. Mais uma vez a recorrente mostra-se inábil em comprovar o atendimento do item rebatido, sem conseguir comprová-lo nem em seu ponto a ponto anexado ao sistema, tampouco no recurso enviado.

III.h) ITEM 4.11 – ANEXO 1-A: A solução de controle de dados deve permitir que o usuário receba uma notificação, redirect de uma página web, sempre que um arquivo reconhecido por match em uma regra em uma das categorias acima, seja feito;

39. Em nova expressão de displicência, a recorrente anexou como comprovação para o supracitado item editalício a página 168 do documento FortiOS-7.2.1-Administration\_Guide.

40. Mais uma vez a comissão julgadora mostrou-se absolutamente competente na desclassificação da recorrente, uma vez que tal documentação discorre sobre a funcionalidade de Captive Portal, responsável por manusear a autenticação dos usuários através de página web, não possuindo qualquer nexos com a exigência editalícia. A recorrente corrobora com a correta decisão de desclassificação desta comissão ao anexar, em suas contrarrazões, documentação diferente da exibida anteriormente, restando de forma muito claro o desacordo com as obrigações do edital.

III.i) ITEM 5.11 – ANEXO 1-A: O administrador deve ser capaz de configurar quais comandos FTP são aceitos e quais são bloqueados na funcionalidade de IPS;

41. Sistemáticamente a recorrente testifica a sábia decisão de desclassificação da comissão julgadora. No item em tela, em sua documentação, a recorrente indicou para validação a página 599 do documento FortiOS-7.2.1-Administration\_Guide.

42. Em novo erro crasso, a documentação indicada expõe instruções de configuração de traffic shaping da funcionalidade de SD-WAN que, para nosso espanto, sequer está sendo solicitada pelo edital. A recorrente admite o erro ao, novamente, anexar em suas contrarrazões, documentação inexistente no escopo inicial da proposta. Desta forma, repetidamente, confirma a correta decisão de desclassificação.

III.j) ITEM 8.4 – ANEXO 1-A: A solução deve fornecer a capacidade de emular ataques em diferentes sistemas operacionais, dentre eles: Windows 7, Windows 8.1 e Windows 10, assim como Office 2003, 2010, 2013 e 2016;

43. Outro item que a recorrente deixa de atender tanto no ponto a ponto quanto em seu recurso é o item 8.4. O item 8.4 requer que “a solução deve fornecer a capacidade de emular ataques em diferentes sistemas operacionais, dentre eles: Windows 7, Windows 8.1 e Windows 10, {assim como Office 2003, 2010, 2013 e 2016}”.

Note no trecho destacado {} as versões do Office que são de atendimento obrigatório. Além de não comprovar o atendimento ao item no ponto a ponto enviado, em seu recurso a recorrente também não comprova e cita os links <https://www.fortinet.com/support/support-services/fortiguard-security-subscriptions/inline-sandboxing> e <https://www.fortinet.com/content/dam/fortinet/assets/data-sheets/FortiSandbox.pdf>.

44. O primeiro link sequer faz referência a versões do Windows e do Office e no segundo link, na página 5 conforme a recorrente alega constar a comprovação, não consta as versões do Office suportadas. Dessa forma fica evidente o não atendimento do item.

III.k) ITEM 8.9 – ANEXO 1-A: A solução de prevenção de ameaças avançadas (Sandboxing) contra-ataques persistentes e Zero-Day, deve ser habilitada e funcionar de forma independente, ou seja, não sendo obrigatório o uso e ativação de funcionalidades ou engines de anti-vírus para a mesma ter o seu devido funcionamento;

45. O supracitado item é mais uma prova incontestável do desleixo da recorrente para com o processo licitatório. Em análise ao documento e página apontados pela então proponente em sua comprovação técnica, FortiSandbox datasheet página 1, não é possível identificar de forma clara o atendimento ao item editalício. Portanto, resta, sem qualquer sombra de dúvida, que a decisão tomada por esta comissão julgadora foi certa.

III.l) ITEM 8.10 – ANEXO 1-A: Todas as máquinas virtuais (Windows e pacote Office) utilizadas na solução e solicitadas neste edital, devem estar integralmente instaladas e licenciadas, sem a necessidade de intervenções por parte do administrador do sistema. As atualizações deverão ser providas pelo fabricante;

46. A recorrente busca novamente, de forma incongruente, alegar em seu recurso atender ao item 8.10. Apresenta nas suas razões documentação divergente da apresentada inicialmente e ainda assim, mostra-se incapaz de comprovar o atendimento do item 8.10. O item é claro quando solicita o licenciamento e suporte às versões do Office que a Prodam possui em seu ambiente computacional. Na documentação enviada pela recorrente em seu recurso fica claro o não atendimento às versões do Office e por conseguinte o não atendimento ao item 8.10.

III.m) ITEM 8.14 – ANEXO 1-A: A solução deve permitir a criação de Whitelists baseado no MD5 do arquivo;

ITEM 8.16 – ANEXO 1-A: Para melhor administração da solução, a solução deve possibilitar as seguintes visualizações a nível de monitoração: Quantidade de arquivos que estão em emulação;

ITEM 8.17 – ANEXO 1-A: Para melhor administração da solução, a solução deve possibilitar as seguintes visualizações a nível de monitoração: Número de arquivos emulados;

ITEM 8.19 – ANEXO 1-A: Para melhor administração da solução, a solução deve possibilitar as seguintes visualizações a nível de monitoração: Arquivos scaneados;

ITEM 8.20 – ANEXO 1-A: Para melhor administração da solução, a solução deve possibilitar as seguintes visualizações a nível de monitoração: Arquivos maliciosos;

47. Os itens acima denotados, sem exceção, asseveram de forma contundente o descaso da recorrente com o processo licitatório. A começar pela documentação fornecida: a então proponente aponta o arquivo "FortiSandbox 4.2.1 Administration Guide". Ao verificarmos o conjunto de links fornecidos para os documentos, eis a surpresa: não existe referência a este documento, e sim a um documento de versão divergente: "FortiSandbox-4.2.0-Administration\_Guide".

48. A discrepância de versões inviabiliza toda e qualquer análise por parte do órgão licitante. Senão vejamos como exemplo o item 8.14, em que é solicitada a possibilidade de criação de whitelists baseados no MD5 do arquivo, ao navegarmos para página apontada na comprovação - a saber, 84 - no arquivo fornecido - a saber, FortiSandbox-4.2.0-Administration\_Guide, o tópico aborda o tema URL Job Search, sem qualquer referência a whitelists de arquivos, muito menos através do MD5 dos mesmos.

49. Não obstante, reiteradamente, a recorrente demonstra a validade da decisão de desclassificação, anexando documentações distintas da original.

50. Isto posto, a decisão de desclassificação da comissão julgadora remanesce de forma completamente acurada.

III.n) ITEM 4 – ANEXO 1-B: Caso a solução possua licenças relacionadas a armazenamento, deve ser ofertado a sua maior capacidade suportada ou ilimitada;

51. Novamente a recorrente tenta comprovar que atende ao item 4 do anexo 1-B. A recorrente ofertou a solução de gerenciamento chamada FortiManager, especificamente a solução cujo part-number é FMG-VM-10-UG, conforme linha 8 da aba "Solução" do seu arquivo "Ponto-a-Ponto\_PRODAM\_FINAL.xlsx":  
FMG-VM-10-UG | Upgrade license for adding 10 Fortinet devices/Virtual Domains; allows for total of 2 GB/Day of Logs. | 2.

52. Ainda na busca desesperada de induzir o presente Órgão à aquisição de solução não aderente às normas técnicas do certame, a recorrente alega que "aqui, a explicação da razão pela qual a desclassificação não se sustenta é o fato de que para os appliances virtuais da Fortinet, não existe licença referente a armazenamento...". Na própria lista de part-numbers do fabricante informa o texto "allows for total of 2 GB/Day of Logs", ou seja, possui sim limitação quando ao armazenamento de logs, que diga-se de passagem é extremamente baixo o valor de 2 GB/Day para a Prodram que gera um volume de logs bem maior devido a prover serviço para vários órgãos do estado. No próprio datasheet da solução Fortimanager (<https://www.fortinet.com/content/dam/fortinet/assets/data-sheets/fortimanager.pdf>), na página 5 possui a lista part-numbers para a versão em appliance virtual, conforme transcrevemos abaixo.  
GB/ day of Logs2: 2

53. O item 4 do anexo 1-B solicita claramente que "caso a solução possua licenças relacionadas a armazenamento, deve ser ofertado a sua maior capacidade suportada ou ilimitada". Ora, nesta toada, imperioso pontuar que não há motivos para distorcer o que claramente resta requerido no item em pauta.

54. A solução que deveria ser ofertada pela recorrente é a de maior capacidade, ou seja, FMG-VM-5000-UG, o que não foi feito e por óbvio, não há outro resultado se não o de termos uma oferta cerca de R\$850 mil de diferença, tendo em vista o descumprimento aos requisitos técnicos e a oferta de solução que não atende ao almejado pela PRODAM.

55. Novamente fica claro que o interesse da recorrente é moldar a necessidade da Pasta a sua conveniência, contudo, tal pleito não merece prosperar, tendo em vista que o Edital já aborda precisamente os requisitos e condições a serem preenchidos para atender a demanda da PRODAM, em respeito ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, bem como pelo tratamento isonômico entre os participantes.

III.o) ITEM 10 – ANEXO 1-C: A solução deve possibilitar a exportação dos relatórios em pelo menos dois dos seguintes formatos: a. PDF. b. HTML. c. CSV.

56. Por fim, outro equívoco irreparável da recorrente. Ela demonstra em sua documentação inicial, como forma de comprovação, o documento "Fortimonitor/22.4.0/user-guide", e o link <https://docs.fortinet.com/document/fortimonitor/22.4.0/user-guide/54183/create-a-report>.

57. Em simples análise, não é possível confirmar o atendimento à exportação de relatórios nos formatos exigidos pelo item. Atesta a acertada decisão de desclassificação.

58. Inconformada, a recorrente anexa em suas contrarrazões documentação diferente na tentativa de demonstrar o atendimento. Equivoca-se ao apresentar documentação de outra solução (FortiAnalyzer) que não a de monitoramento ofertada (FortiMonitor). Peca tanto na proposta inicial quanto em suas contrarrazões.

59. Não há qualquer dúvida sobre a pertinente decisão de desclassificação por parte da comissão julgadora.

60. Ou seja, o que temos aqui é uma clara inobservância aos requisitos técnicos do presente certame. Inclusive o que a recorrente propõe, em total falta de preparo com o objeto licitado, se trata de uma solução que não atende os requisitos técnicos do presente certame.

61. Alega a recorrente, assumindo seu despreparo ao atendimento integral do presente Edital que a "oferta realizada está aderente ao edital de licitação" e, "mesmo que não fosse o caso, porém, e a NCT estivesse apresentando documento novo, o procedimento estaria correto" pois "desde o ano passado, o C. TCU passou a admitir a inclusão de documento comprobatório de condição atendida pelo licitante quando da apresentação de sua proposta e que não tenha sido juntado por equívoco ou falhas".

62. Nesse sentido, vejamos então o que dispõe a jurisprudência citada pela recorrente:

"O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou

falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro". (Grifamos) (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021)

63. Ora, o que temos na acertada desclassificação da recorrente não se trata de "erros ou falhas". Trata-se unicamente de inobservância aos requisitos técnicos licitados. Tanto que não houve comprovação do atendimento da solução em sua documentação inicialmente enviada, quanto não há capacidade de suceder-se de argumentos capazes de demonstrar o contrário em suas razões recursais.

64. A recorrente busca defender sua proposta através de comprovações sem qualquer amparo técnico, buscando desviar o descumprimento das evidências às quais a solução por esta ofertada plenamente não cumpre na íntegra aos requisitos do instrumento convocatório e seus anexos. Qualquer tentativa "criativa" de dar interpretação própria, sem qualquer respaldo técnico ou legal só tem por objetivo protelar a acertada decisão tomada pelo Pregoeiro.

65. Embora os argumentos da recorrente demonstrem que esta sequer compreendeu os motivos da recusa de sua proposta, tenta, aleatoriamente, convencer a comissão de que seus entendimentos recursais, por mais diversos e distantes das especificações trazidas pelo edital, devem ser utilizados, em detrimento daqueles, em clara e inequívoca violação de princípios constitucionais norteadores dos atos administrativos.

#### IV - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE SOBRE A PROPOSTA DA RECORRIDA

IV.a) ITEM 2.18 – ANEXO 1-A: Todas as interfaces fornecidas nos appliances devem estar licenciadas e habilitadas para uso imediato, incluindo seus transceivers/transceptores. Caso sejam fornecidas interfaces além das exigidas, todas as interfaces devem ser fornecidas com todos os transceivers/transceptores necessários para a plena utilização;

66. Alega a recorrente que a oferta da NTSEC supostamente não atenderia ao item 2.18 – ANEXO 1-A, por não informar os part numbers dos GBICs, conforme exigido para demonstrar atendimento ao requisito supracitado.

67. Ao contrário das alegações da recorrente, a recorrida não realizou qualquer conduta ilegal que a pudesse desclassificá-la. Engana-se a recorrente, por falta de atenção ou má-fé, que a solução ofertada pela recorrida, a saber o appliance Quantum 7000 Plus, já inclui todos os transceivers necessários para o uso. Uma simples conferência na documentação do produto (datasheet) poderia ter sanado a dúvida da recorrente, senão vejamos:

68. Para facilitar a compreensão da recorrente, sinalizamos no arquivo anexado "check point 7000 security gateway datasheet.pdf" ou ainda através de acesso pelo link público: <https://www.checkpoint.com/downloads/products/7000-security-gateway-datasheet.pdf>, é possível atentar na página 4, no tópico "Ordering Quantum 7000 Security Gateways", na tabela "Base Configuration", a segunda linha que diz:

"7000 Security Gateway Plus configuration, includes 10x 1GbE copper ports, 4x 10GbE SFP+ ports, 4x SR transceivers (grifo nosso), 32 GB RAM, 2x SSD, 2x AC PSU, Lights-out Management, telescopic rails, SandBlast (SNBT) Security Subscription Package for 1 Year"

69. Como se observa notadamente, o pacote Plus ofertado já inclui os transceivers necessários para a operação das portas também ofertadas, tornando inválida qualquer alegação nesse sentido.

70. Para além de qualquer dúvida, conforme indicação na comprovação ponto-a-ponto entregue pela recorrida, no item 2.18, a recorrida atesta através "de acordo" com a entrega dos itens solicitados, sem qualquer tipo de alteração no custo final.

71. Do contrário, poderíamos nos utilizar aqui do argumento da própria recorrente que alega em suas razões recursais que se a licitante "indicou plena concordância com os seus termos (...), como se pode indicar descumprimento?". O que não torna-se necessário, dado a clara comprovação de atendimento da solução ofertada por esta recorrida aos requisitos técnicos do presente certame.

72. Do exposto, conclui-se que não há como se admitir a desclassificação da RECORRIDA, pois esta apresentou a documentação relativa à todos os itens em conformidade com o termo de referência e o ato convocatório, devendo, portanto, ser mantida a decisão administrativa que a sagrou vencedora do certame, mormente em razão da redação do art. 31, "caput", da Lei nº. 13.303/2016.

IV.b) ITEM 52 – ANEXO 1-B: Deve suportar configuração em alta disponibilidade para fins de redundância;

73. Em total devaneio, a recorrente busca mais uma vez intrujar a solução da recorrida, alegando a suposta inobservância ao ITEM 52 – ANEXO 1-B.

74. Alega a recorrente, quando diz que o item 52 do edital foi descumprido, uma vez que a NTSEC posicionou apenas um item do software de gerenciamento, quando o item solicita que: "Deve SUPORTAR configuração em alta disponibilidade para fins de redundância;".

75. Equivoca-se mais uma vez a recorrente, por desatenção ou descuidado com o processo, em questão simples de interpretação textual. Basta uma simples leitura do item em pauta, pois este é muito claro em solicitar da solução ofertada a CAPACIDADE, ou seja, o SUPORTE a uma configuração específica, que neste caso é a de redundância, como muito bem demonstrado pela documentação da solução, indicada na comprovação ponto-a-ponto entregue.

76. Reiteramos aqui a comprovação na página 345, conforme indicação da comprovação, o tópico "Overview of Management High Availability", em tradução livre "Visão Geral da Alta Disponibilidade da Gerência". Logo no primeiro parágrafo assinala: "High Availability is redundancy and database backup for management servers" que em tradução livre mostra "Alta disponibilidade é a redundância e salvaguarda de bancos de dados dos servidores de gerenciamento". Para além, até a página 354, o manual discorre em todas as características do gerenciamento em alta disponibilidade e suas possibilidades de configuração, restando completamente demonstrada a capacidade da solução ofertada de trabalhar em modo de alta disponibilidade, conforme solicita o item.

77. Diante do exposto, resta claro a comprovação do atendimento da oferta proposta por esta recorrida.

#### IV.c) ITEM 7.1 – ANEXO 1-A E ITEM 6.7.2 – ANEXO 1-A

78. Dando continuidade à sua inoperante tentativa de confundir esta D. Comissão de licitação acerca da sua acertada decisão em declarar a empresa NTSEC vencedora do presente certame, alega a recorrente que a proposta da RECORRIDA supostamente teria violado o "previsto nos subitens 7.1 do Anexo 1-A do edital" e "6.7.2 do mesmo anexo 1-A", por ter apresentado a solução PRTG Network Monitor como solução de monitoramento.

79. Transcrevemos aqui o disposto no subitem 7.1 do Anexo 1-A: 7. Funcionalidades de VPN – 7.1. Suportar VPN Site-to-Site e Cliente-To-Site.

Nesta ocasião, salientamos que não será possível transladar o disposto no subitem 6.7.2 - do anexo 1-A alegado pela recorrente, pois este simplesmente não existe.

80. Embora a recorrente esteja claramente desnorteada nas suas alegações, depreendemos que sua intenção seja a abordagem acerca das características da solução de monitoramento apresentada por esta recorrida.

81. Alega a recorrente que a NTSEC supostamente não teria apresentado as licenças de monitoramento na proposta e não teria apresentado carta do fabricante da licença de monitoramento.

82. Inicialmente vale ressaltar que o objeto licitado busca a prestação de serviços, conforme "lembrado" pela própria NCT em suas razões recursais. Desta forma, a solução de monitoramento deve ser a composição do serviço ofertado pelas interessadas, tendo sido todos os requisitos do Anexo 1-C comprovados por esta recorrida, em observância ao cumprimento dos requisitos do edital.

83. A recorrente demonstra total insipiência da oferta necessária ao chamamento da PRODAM no Pregão em tela. Ora, a presente contratação do item almeja a solução de "NEXT GENERATION FIREWALL" o qual esta recorrida devidamente comprovou todos os requisitos, conforme a própria NCT atesta em sua peça, alegando que "a solução ofertada pela NTSEC é formada pela integração do Firewall Check Point com a solução "PRTG Network Monitor".

84. O serviço de monitoramento 24x7 deverá ser prestado pela CONTRATADA, OBRIGATÓRIA E INDISPENSÁVELMENTE através de NOCs (Network Operation Center), conforme disposto no item 7.16 do anexo 1 – TERMO DE REFERÊNCIA e a ferramenta apresentada e devidamente comprovada pela NTSEC em atendimento ao Anexo 1-C é tão somente o que viabiliza o requerido neste serviço.

85. Embora a recorrente busque tão somente balbúrdiar o presente certame, não apresenta sequer um argumento factível.

86. O desprezo da recorrente pela seriedade do processo administrativo em cerne é estarrecedor. A empresa NCT busca incansavelmente confundir esta D. Comissão através de falsas induções no intuito desesperado de mostrar-se, ainda que tardiamente, atenta às condições do processo licitatório, afirmando sem qualquer prova que a NTSEC deixou de comprovar o requisito supracitado.

87. A discussão travada no presente recurso é tão basilar que o próprio Art. 3º Da Lei de Licitações já dá a pista da solução para casos como o presente ao determinar:

Art. 3 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

88. A esse propósito, dentre as principais garantias Constitucionais de um processo licitatório, destaca-se o Princípio da Vinculação ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, derivando do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

89. No mesmo sentido, a Suprema Corte brasileira, em oportunidade na qual enfrentou o tema (RMS 23640/DF), decidiu que:

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade"

90. Recentemente, decidiu sua Excelência, o Ministro Marcos Bemquerer que:

21. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a fiel observância às disposições editalícias, não

permitindo à comissão de licitação ou ao pregoeiro deliberar de forma desatrelada das normas que regem o certame.

[...]

23. Portanto, não há exceções para o descumprimento aos termos do instrumento convocatório que regu o Pregão Eletrônico 1.859/2019.

24. Havendo previsão no edital de avaliação de amostras a sua realização será obrigatória. Nesse sentido, é o entendimento consignado na Nota Técnica 04/2009 da Sefti/TCU, extensivo às licitações albergadas pela Lei 13.303/2016, porque fundamentado no princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

91. O que se conclui dos precedentes jurisprudenciais colacionados é que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no Edital. Foi rigorosamente o que ocorreu no presente processo.

92. Apesar de toda narrativa fantasiosa e desprovida de verossimilhança da apelante, os apelados demonstram que a mesma se encontra em total desobediência aos requisitos editalícios.

93. Inconformada com a irretocável decisão a recorrente pretende com seu recurso modificar a decisão, sem apresentar nenhum fato novo que seja digno de apreciação e tenta agora na fase recursal apresentar argumentos que em nada são capazes de modificar a decisão proferida.

#### V - CONCLUSÃO E PEDIDO

94. Por todo o exposto, protesta-se pela total improcedência do recurso ofertado em razão do não atendimento ao instrumento convocatório no que diz respeito à não comprovação da RECORRENTE a diversos requisitos do edital.

95. Requer-se ainda que este D. Pregoeiro mantenha a acertada decisão que declarou a NCT desclassificada no presente certame, mantendo-se assim intacta a decisão administrativa que desclassificou a recorrente e declarou a NTSEC como vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2022 da PRODAM – Processamento de Dados Amazonas S.A, dando-se regular seguimento ao certame, com a contratação da empresa vencedora.

Aguarda deferimento

NTSEC SOLUCOES EM TELEINFORMATICA LTDA  
CNPJ/ MF: 09.137.728/0002-15

**Fechar**